



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000330-85.2016.815.0731

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de Cabedelo  
**PROCURADOR** : José Vandalberto de Carvalho  
**APELADO** : Valério Moura Cruz  
**ADVOGADO** : Antônio Alves de Souza (OAB/PB N. 7.479)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL** – Apelação cível – Embargos à execução – Ação de desapropriação – Indenização – Cumprimento de sentença – Atualização do valor indenizatório – Cálculo de diferença – Juros de mora e correção monetária – Insurgências – Fixação de forma correta – Manutenção da sentença – Desprovisamento

- Apesar de um tanto embaraçada, sem o uso da melhor técnica redacional, observa-se que a sentença considerou a incidência de juros de mora sobre o valor condenatório apenas após o atraso do pagamento do respectivo precatório, mesma tese defendida pelo apelante, que, portanto, carece de interesse recursal na questão.

- “O colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quanto à atualização dos débitos da Fazenda Pública pelos índices aplicados à caderneta de poupança, estabelecendo que esse critério deve ser adotado até 25 de março de 2015, a partir de quando a correção monetária deve observar o IPCA-E.”. (TJMG; APCV 1.0517.14.000835-3/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Heloisa Combat; Julg. 31/03/2016; DJEMG 06/04/2016).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento à apelação cível**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de retro.

### **R E L A T Ó R I O:**

Cuidam os autos de apelação cível, interposta pelo **Município de Cabedelo**, contra a sentença proferida nos autos dos “embargos à execução”, oposto pelo apelante, em face da “ação de desapropriação”, figurando como ora apelado **Valério Moura Cruz**.

Na sentença proferida, a MM. Juíza “a quo” julgou improcedentes os pedidos exordiais, reconhecendo, com isso, a aplicação do IPCA como correta para a correção monetária sobre o valor indenizatório referente à diferença entre o que foi pago previamente pelo Município, em oferta inicial pelo bem, e o valor médio do imóvel apurado em perícia técnica na ação de desapropriação.

Irresignado, o **Município de Cabedelo**, às fls. 42/49, insurgiu-se, primeiramente, contra o termo inicial do **juros moratórios**, pois, defende a municipalidade, estes só devem incidir com o atraso no pagamento de precatório pelo Município, conforme dispõem a Constituição Federal e o Decreto-Lei 3.365/41, sendo inaplicáveis na atual fase processual.

Em sede de **correção monetária**, nos débitos ainda não inseridos em precatório, defende o recorrente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º, F, da Lei 9.494/97, sendo equivocada, aduz, a incidência do INPC.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões à fls. 53/54, pela manutenção da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fl. 64, opinando pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

O cerne da questão consiste, pois, em saber se a atualização do valor da indenização do bem objeto de ação de desapropriação, com a aplicação dos juros de mora e correção monetária, encontra-se correta.

De início, quanto aos juros de mora, defendeu o Município litigante, em síntese, que só devem incidir com o atraso no pagamento de precatório pela edilidade, conforme dispõe a Constituição Federal e o Decreto-Lei 3.365/41, inaplicável, portanto, na atual fase processual.

Ocorre que, analisando a matéria, observa-se que a sentença da Magistrada “a quo”, em sede de embargos de declaração, já fora neste sentido defendido pelo recorrente, carecendo de interesse recursal a municipalidade quanto a esta questão.

Com efeito, apesar de um tanto embaraçada, sem o uso da melhor técnica redacional, observa-se que a sentença considerou a incidência de juros de mora sobre o valor condenatório apenas após o atraso do pagamento do respectivo precatório, mesma tese defendida pelo apelante.

Os juros moratórios incidem, no percentual de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

A propósito, apenas acrescento o registro de que o STJ vinha entendendo pela sua incidência a partir do trânsito em julgado, a teor da Súmula nº 70 (“Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença”).

**No entanto, houve a apreciação da questão pelo rito do artigo 543-C, do antigo CPC, nos autos do recurso especial nº 1.118.103/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.2.2010, DJe 8.3.2010, no qual ficou assentado o entendimento pelo cabimento da aplicação do artigo 15-B, do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.1.2000.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JUSTA INDENIZAÇÃO. Irresignação com relação ao valor do imóvel, segundo o indicado no laudo de avaliação imperitância laudo oficial hígido e que serviu de suporte à convicção do Juízo. Adequação dos consectários legais como forma de manter o conteúdo da justa indenização atualização monetária incidente desde a data de elaboração do laudo pericial. **Juros moratórios, na base de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento, mediante precatório, deverá ser efetuado (art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41).** Juros compensatórios devidos desde a data de imissão provisória na posse do bem (04/2008), no percentual de 12% a.a. Base de cálculo dos juros moratórios e compensatórios que corresponde à diferença existente entre o valor do depósito prévio acrescido do depósito complementar, devidamente atualizados, e o montante arbitrado na sentença como suficiente à justa indenização (art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41) verba honorária sucumbencial que tem por base de cálculo a diferença entre o valor da oferta, exclusivamente considerada, e o montante fixado a título de justa indenização. **Sentença de parcial procedência reformada em parte mínima, apenas para adequar o dies a quo a ser considerado para incidência dos juros moratórios, merecendo, no mais ser mantida, inclusive no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios.** Recurso voluntário da autora improvido, com observação. Recurso adesivo dos corréus improvido. (TJSP; APL 0129957-51.2007.8.26.0053; Ac. 8073644; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti; Julg. 01/12/2014; DJESP 16/12/2014)

Já no atinente à correção monetária, defende o recorrente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º, F, da Lei 9.494/97, sendo equivocada, aduz, a incidência do IPCA.

Sobre a matéria, entende-se que, em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

**Vejam os:**

**Ementa:** QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. **In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.** 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de corre-**

ção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Assim, depreende-se que a Magistrada “a quo” bem observou todas as circunstâncias descritas no aresto paradigma, na medida em que pontuou que “sequer houve expedição de precatório em favor do embargado no caso em testilha” (“sic”) até aquele momento da prolação da sentença, em 31 de março de 2016, não havendo, portanto, que se falar em remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação cível**, para manter inalterada a sentença proferida.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***